

Res. 11562/37.  
AIB/27.

2a

38

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo, em que a Secretaria da Câmara dos Deputados, por intermédio do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, solicitou o parecer deste Conselho sobre o projeto de decreto que regula a estabilidade e os vencimentos dos empregados das Instituições e Caixas de Aposentadoria e Pensões, ainda a denominação das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens e Operários Estivadores, e dá outras providências:

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, responder ao Sr. Ministro nos termos do parecer da Procuradoria Geral, o qual fica fazendo parte integrante desta sessão.

Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1938.

a) Francisco Barbosa de Resende Presidente

a) Gualter José Ferreira Relator

Foi presente: J. Leonel de Resende Alvim Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 7/6/1938

## PARECER

Não obstante tenha sido dissolvida a Camara dos Deputados, esta Procuradoria passa a emitir parecer sobre a materia do projeto de fls. 3, porquanto, só o Egregio Conselho poderá decidir do destino ou do aproveitamento a ser dado ao processo.

Quanto ao art. 1º - A indemissibilidade, a não ser por falta grave, depois de dois anos de serviço, é, como sempre temos sustentado, um exagero. Aquele prazo não é suficiente para deixar que sejam reveladas a eficiencia e as qualidades do empregado, mormente quando admitido sem concurso. Por isto, não obstante a solicitude que deve merecer a estabilidade dos meios de subsistencia do empregado, nunca será licito esquecer os entraves que poderá causar á administração dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões um prazo tão curto. O prazo comumente aceito nas inumeras leis, tem sido o de dez anos. Dessa orientação só discrepou, de um modo absoluto, o dec. 24.615, de 9 de Julho de 1934 (bancarios). A propria lei 367, de 31 de Dezembro de 1936, só conferiu a estabilidade, depois de dois anos de serviço, aos funcionarios da I. A. P. dos Industriarios nomeados por concurso ou prova de habilitação. A nosso ver, porém, a indemissibilidade, a não ser por falta grave, deve ser conferida aos empregados dos Institutos e Caixas com dez ou mais anos de serviço efetivo, facultada aos com tempo inferior a indemissibilidade sem justa causa, tal como liberalmente já consignou o art. 1º do regimento-padrão, aprovado pelo Egregio Conselho.

Quanto ao art. 2º - A padronização dos vencimentos dos empregados dos Institutos e Caixas, é, sem duvida, uma idéa digna de fructificar que, entretanto, ainda não se acha suficientemente amadurecida, como decidiu o Egregio Conselho, com o beneplacito do Sr. Ministro do Trabalho, no processo apensado. A variedade de regimes, que ora prepondera no sistema de seguros sociais brasileiros, opõe barreiras áquele tentamen, como não escondem os proprios defensores da padronização. Nos Institutos, como nas Caixas de Aposentadoria e Pensões, variam as leis institucionais, variam ás vezes em

planos identicos, as receitas e as despesas, variam a organização e as necessidades administrativas, varia a propria esfera de atuação, ora local, ora regional, ora nacional. Dentro dessa pluralidade de situações, buscar uma unidade de quadros administrativos, mesmo num certo numero de graus, é tarefa ousada, premuniadora de insucessos.

Antes da padronização dos quadros administrativos, parece-nos que deverá ser maior preocupação a padronização e uniformização dos seguros sociais brasileiros, com o seu conspectivo - a unificação das instituições seguradoras. Isto feito, será tarefa facil o "desideratum" colimado no projeto. Aliás o Egregio Conselho já teve ocasião de colaborar para a consecução do objectivo maximo, elaborando as bases de uma nova legislação e submetendo-as ao Sr. Ministro do Trabalho.

Quanto ao art. 3º - Deve ser repellido, como bem esclarece o parecer do Serviço Actuarial.

Quanto ao art. 4º - O projeto justifica a mudança da denominação das Caixas aí referidas para Institutos. Entretanto, a fazer a alteração, convém desde logo completá-la, porque o nome da C. A. P. dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens não representa a instituição a que se refere. Si a primitiva denominação da Caixa era aberrante (C. A. P. dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café), conforme reconheceu o Egregio Conselho, em accordo confirmado pelo Sr. Ministro do Trabalho, a nova denominação, introduzida pela lei 380, de 16 de Janeiro de 1937, continúa a não traduzir a realidade dos fatos. Basta ver o art. 3º dessa lei, no qual se lê que os principais e mais numerosos associados da Caixa são os trabalhadores na carga e descarga de armazens, trapiches e depositos e, não, como dá a entender o nome da Caixa, todos os que trabalham em trapiches e armazens.

Si, por uma exerecencia, a alinea h do art. vinculou á Caixa certos empregados da industria frigorifica, que deviam com muito mais logica, estar filiados ao I. A. P. dos Industriarios, nem poristo deve a parte dar o nome ao todo. A se adotar nova denominação, esta deveria ser C. A. P. dos Trabalhadores em carga e descarga ou outra

mais consentanea com a finalidade da instituição.

Quanto ao art. 5<sup>o</sup>— Não vemos o que opor, em teze, à extensão dos favores do dec. 21.576 aos empregados das Caixas e Institutos. Entretanto, a extensão não poderá fazer-se pura e simplesmente, dada a existência, para as mesmas Caixas e Institutos, de carteiras de empréstimos simples e prediais, regidas por disposições legais e regulamentares próprias. Impõe-se, como é obvio, uma adaptação, a fim de que uma medida destinada a favorecer e beneficiar não se transforme em fonte de dúvidas e colisões de difícil solução.

É o que nos parece, S. M. J.

Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1937.

(ass.) Geraldo A. de Faria Baptista

1<sup>o</sup> Adjunto do Procurador Geral.